“RAMP TRANSPORTES LTDA”

CNPJ nº 43.023.840/0001-82 NIRE 32202795531 –em 06/08/2021

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

JOÃO BATISTA PERES, brasileiro, solteiro, empresário, natural da Cidade de Mimoso do Sul - ES, nascido em 24/06/1972, inscrito sob CPF nº 019.892.027-05, Identidade nº 1.119.867 SPTC-ES, residente e domiciliado à Rua César de Brito Portas Filho n° 37, Bairro Waldir Furtado Amorim, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.313-820;

LUCIANE HILÁRIO RAMOS, brasileira, divorciada, empresária, natural da cidade de Mimoso do Sul - ES, nascida em 29/07/1976, inscrita sob CPF nº 083.176.707-32, Identidade nº 1.616.979 SPTC-ES, residente e domiciliado à Rua César de Brito Portas Filho n° 37, 2º andar, Bairro Waldir Furtado Amorim, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.313-820;

Sócios representando a Sociedade Limitada sob nome empresarial **RAMP TRANSPORTES LTDA**, com sede Rua Maria Paiva Simonato, nº 134, Bairro Morro Grande, Cachoeiro de Itapemirim, CEP 29.322-000, devidamente inscrita no CNPJ nº 43.023.840/0001-82, delibera em comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª – O capital social da empresa, que era de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fica aumentado para R$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), perfazendo um aumento de R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), dividido em 440.000 (quatrocentas e quarenta mil) novas quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios, da seguinte forma:

I – **JOÃO BATISTA PERES** integraliza, neste ato, a quantia de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), correspondente a 220.000 (duzentas e vinte mil) quotas, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor do aumento do capital social;

II – **LUCIANE HILÁRIO RAMOS** integraliza, neste ato, a quantia de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), correspondente a 220.000 (duzentas e vinte mil) quotas, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor do aumento do capital social.

Ficando assim distribuído entre os sócios:

Nome dos Sócios	Qtd. Quotas	Valor em R$	%
João Batista Peres	245.000	245.000,00	50
Luciane Hilário Ramos Peres	245.000	245.000,00	50
Total	490.000	490.000,00	100

CLÁUSULA 2ª - Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato social e alterações contratuais posteriores, não modificadas por este instrumento que fará parte integrante do Contrato Social.

Protocolo: 15906/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 3ad0c7d5a8eee57eb152580cf00cf1d7

“RAMP TRANSPORTES LTDA”

CNPJ nº 43.023.840/0001-82 NIRE 32202795531 –em 06/08/2021

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

JOÃO BATISTA PERES, brasileiro, solteiro, empresário, natural da Cidade de Mimoso do Sul - ES, nascido em 24/06/1972, inscrito sob CPF nº 019.892.027-05, Identidade nº 1.119.867 SPTC-ES, residente e domiciliado à Rua César de Brito Portas Filho n° 37, Bairro Waldir Furtado Amorim, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.313-820;

LUCIANE HILÁRIO RAMOS, brasileira, divorciada, empresária, natural da cidade de Mimoso do Sul - ES, nascida em 29/07/1976, inscrita sob CPF nº 083.176.707-32, Identidade nº 1.616.979 SPTC-ES, residente e domiciliado à Rua César de Brito Portas Filho n° 37, 2º andar, Bairro Waldir Furtado Amorim, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.313-820;

CLÁUSULA 1ª - A sociedade gira sob nome Empresarial **RAMP TRANSPORTES LTDA** e tem sede na Rua Maria Paiva Simonato, nº 134, Bairro Morro Grande, Cachoeiro de Itapemirim, CEP 29.322-000.

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto social:
Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Código das Atividades Econômicas:	**Descrição das Atividades Econômicas**
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CLÁUSULA 3ª – A sociedade terá duração por prazo indeterminado.

Protocolo: 15906/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 3ad0c7d5a8eee57eb152580cf00cf1d7

“RAMP TRANSPORTES LTDA”

CNPJ nº 43.023.840/0001-82 NIRE 32202795531 –em 06/08/2021

CLÁUSULA 4ª – O capital social é de R$ R$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), dividido em 490.000 (quatrocentos e noventa mil) quotas de valor nominal de R$ 1,00 (um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente de país pelos sócios e distribuídos entre eles da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor em R$	%
João Batista Peres	245.000	245.000,00	50
Luciane Hilário Ramos Peres	245.000	245.000,00	50
Total	490.000	490.000,00	100

CLÁUSULA 5ª – As quotas são indivisíveis e livremente transferíveis entre os sócios; fora isto, o sócio que pretender aliená-las a terceiros, deve comunicar por escrito aos demais quotistas dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber resposta dos demais quotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

CLÁUSULA 6ª – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 7ª – A administração da sociedade será exercida por **JOÃO BATISTA PERES e LUCIANE HILÁRIO RAMOS**, com os poderes e atribuições de praticar quaisquer atos de administração e de gestão financeira no interesse social, representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em conjunto ou separadamente, perante repartições ou entidades de direito público ou privado, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo único: No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será definido de comum acordo, dentro do limite estabelecido pela legislação do imposto de renda.

CLÁUSULA 8ª – Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

Primeiro Parágrafo: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Segundo Parágrafo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA 9ª – Os administradores por força da lei 10.406 de 10/01/2002, artigo 1.011, § 1º, declaram que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou compra a economia popular, contra o sistema

Protocolo: 15906/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 3ad0c7d5a8eee57eb152580cf00cf1d7

“RAMP TRANSPORTES LTDA”

CNPJ nº 43.023.840/0001-82 NIRE 32202795531 –em 06/08/2021

financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA 10ª – Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos seus sócios.

CLÁUSULA 11ª – Os administradores por força da lei 10.406 de 10/01/2002, artigo 1.011, § 1º, declaram que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou compra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA 12ª – Ao presente contrato social aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições legais da Lei da Sociedade por Ações (Lei No 6.404/76) nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei No 10.406/2002).

CLÁUSULA 13ª – Para dirimir as dúvidas e resolverem os conflitos oriundos deste instrumento, os sócios elegem o foro da comarca de Cachoeiro de Itapemirim- ES, renunciando a qualquer outro por privilegiado que possa ser.

E, por estarem de pleno e comum acordo, assinam o presente instrumento.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 16 de Dezembro de 2025

_____

João Batista Peres
CPF 019.892.027-05

_____

Luciane Hilário Ramos Peres
CPF 083.176.707-32

Protocolo: 15906/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 3ad0c7d5a8eee57eb152580cf00cf1d7

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa RAMP TRANSPORTES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01989202705	JOAO BATISTA PERES
08317670732	LUCIANE HILARIO RAMOS

CERTIFICO O REGISTRO EM 06/01/2026 10:14 SOB Nº 20251750620.
PROTOCOLO: 251750620 DE 23/12/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12600121118. CNPJ DA SEDE: 43023840000182.
NIRE: 32202795531. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 16/12/2025.
RAMP TRANSPORTES LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

Protocolo: 15906/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 3ad0c7d5a8eee57eb152580cf00cf1d7

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1845/2026
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 000037/2026
ITEM 0001 - SERVIÇOS DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA DE 12 A 20 TONELADAS

RAMP TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 43.023.840/0001-82, com sede na Rua Maria Paiva Simonato, n° 134, andar 01, Bairro Morro Grande, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29.322-000, neste ato representada por seu sócio-administrador JOÃO BATISTA PERES, conforme contrato social consolidado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, I, alíneas "b" e "c", da Lei n° 14.133/2021 e no item 8.2 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que **ACEITOU A PROPOSTA, HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA a empresa TERRAPLANAGEM PAI E FILHOS LTDA,** CNPJ n° 02.662.787/0001-82, no item 0001, em razão da insuficiência da comprovação de qualificação técnica e dos pontos de regularidade documental e motivação administrativa a seguir demonstrados.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A ata parcial registra que, em 28/10/2026, às 15h03min08s, a empresa **TERRAPLANAGEM PAI E FILHOS LTDA** foi habilitada e declarada vencedora. A RAMP manifestou intenção recursal em 28/10/2026, às 14h34min47s, contra a classificação da arrematante, e novamente às 15h04min13s, após a declaração de habilitação, tendo ambas as manifestações sido deferidas às 15h43min09s e às 15h43min19s, respectivamente.

A própria plataforma fixou o termo final para apresentação das razões em 03/11/2026, às 23h59, e para contrarrazões em 06/11/2026, às 23h59. Assim, protocolado no prazo registrado no Portal de Compras Públicas, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido, com efeito suspensivo do ato recorrido, nos termos do item 8.2.7 do edital e do art. 168 da Lei n° 14.133/2021.

Protocolo: 15906/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 3ad0c7d5a8eee57eb152580cf00cf1d7

2. DOS FATOS E DO RESULTADO DO CERTAME

O Município de Venda Nova do Imigrante/ES promoveu o Pregão Eletrônico nº 000037/2026 para registro de preços de 500 horas de serviços de escavadeira hidráulica de 12 a 20 toneladas, com operador e combustível inclusos, destinadas à manutenção e recuperação de estradas vicinais. O Anexo I define expressamente o equipamento e a faixa de tonelagem do objeto.

Conforme a ata, a TERRAPLANAGEM PAI E FILHOS LTDA venceu a disputa por R$ 353,33 por hora, perfazendo R$ 176.665,00. A RAMP, classificada em quarto lugar, ofertou R$ 380,00 por hora, totalizando R$ 190.000,00. A diferença de R$ 13.335,00 não afasta a necessidade de comprovação dos requisitos objetivos de habilitação: a vantajosidade pressupõe proposta exequível apresentada por empresa tecnicamente habilitada.

A vencedora juntou atestado emitido pela ALDEIA PEDRA AZUL S/A, relativo a serviços de MOTONIVELADORA, apesar de a contratação exigir ESCAVADEIRA HIDRÁULICA. Também apresentou certidão municipal emitida em 19/08/2026 com validade de 60 dias, já transcorridos antes da convocação de 27/10/2026. São questões distintas, que demandam respostas administrativas específicas e não podem ser supridas por simples referência genérica à regularidade do conjunto documental.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. DA INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - ITEM 12.4.4, "A"

O item 12.4.4, alínea "a", impõe a apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que demonstre serviços compatíveis com o objeto da contratação, "especialmente serviços de hora/máquina com Escavadeira Hidráulica ou equipamento de características e capacidade operacional compatíveis", demonstrando aptidão para o cumprimento das obrigações assumidas.

A exigência não reclama identidade literal absoluta entre contratos anteriores e o objeto licitado. A redação admite expressamente equipamento equivalente. Todavia, tal equivalência não é presumida: é preciso demonstrar, a partir do conteúdo do atestado e de elementos objetivos, que o serviço anteriormente executado efetivamente revela a aptidão técnica necessária à operação do equipamento ora contratado.

Protocolo: 15906/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 3ad0c7d5a8eee57eb152580cf00cf1d7

O atestado apresentado pela TERRAPLANAGEM PAI E FILHOS LTDA refere-se, segundo o documento disponibilizado, a prestação de serviços de MOTONIVELADORA por hora-máquina, com operador, envolvendo terraplenagem, nivelamento, conformação e manutenção de vias. Não identifica prestação de serviços com escavadeira hidráulica de 12 a 20 toneladas e não explicita dados técnicos capazes de sustentar, de forma direta, equivalência de capacidade operacional entre os equipamentos.

A motoniveladora emprega predominantemente lâmina para nivelamento, conformação e acabamento de superfícies. A escavadeira hidráulica emprega conjunto articulado de lança, braço e caçamba para escavação, remoção, carregamento e movimentação de material, dentre outros serviços. Embora ambos possam atuar em obras viárias, não há equivalência necessária de técnica, operação, função e produtividade. A utilização em um mesmo setor econômico não converte experiências distintas em capacidade operacional comprovada.

O próprio edital delimita o serviço como hora/máquina de ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, e o Termo de Referência exige sua disponibilização abastecida, com operador qualificado, em até 24 horas da solicitação. Desse modo, o juízo de compatibilidade deve levar em conta as características efetivamente relevantes do equipamento e do serviço, e não somente a designação genérica "terraplenagem".

O atestado não apresenta discriminação de horas prestadas, intervalo de execução ou especificações mecânicas que permitam confrontar concretamente os equipamentos. É importante registrar que o edital NÃO FIXOU QUANTIDADE MÍNIMA DE HORAS a comprovar; a ausência de quantitativo, portanto, não pode ser convertida em requisito novo de inabilitação. O problema é a falta de elementos que demonstrem a equivalência técnica operacional expressamente admitida e exigida pelo próprio item 12.4.4.

Nos termos dos arts. 5º, 11, 64 e 67 da Lei nº 14.133/2021, a decisão administrativa deve verificar a pertinência e compatibilidade material da experiência apresentada. Não basta atestar que a vencedora já prestou serviços com máquina pesada. Exige-se identificar por que a experiência em motoniveladora seria adequada à obrigação de operar escavadeira hidráulica de 12 a 20 toneladas.

Assim, requer-se a REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO por insuficiência da comprovação técnica. Subsidiariamente, caso a

Protocolo: 15906/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 3ad0c7d5a8eee57eb152580cf00cf1d7

Administração entenda que os elementos documentais admitem esclarecimento, que promova DILIGÊNCIA TÉCNICA FORMAL, com pronunciamento circunstanciado sobre características, função operacional e compatibilidade efetiva do serviço certificado, sem permitir a criação posterior de capacidade técnica inexistente na data da habilitação.

3.2. DA CERTIDÃO MUNICIPAL EXPIRADA E DO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA MICROEMPRESA

O item 12.4.3.1, V, exige prova de regularidade com a Fazenda Pública do município da sede, e o item 12.1.2 estabelece, como regra, vigência documental na convocação. A certidão municipal nº 10682/2026, emitida em 19/08/2026, assinala prazo de 60 dias de validade, encerrado em 18/10/2026, antes da convocação da vencedora em 27/10/2026.

A constatação é documental e objetiva: a certidão apresentada não comprovava, por si, a regularidade municipal vigente na data fixada. Entretanto, o próprio sistema identifica a vencedora como MICROEMPRESA, de modo que incide o regime dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como o item 12.4.6.7 do edital, que assegura prazo de cinco dias úteis, prorrogável, quando cabível, para regularização de restrições fiscais e trabalhistas.

A RAMP não pede a supressão dessa garantia legal nem inabilitação imediata pela mera expiração da certidão. Requer que o Município identifique expressamente o documento válido que amparou a decisão ou, havendo restrição, demonstre a concessão e observância do prazo de regularização, com juntada das comunicações, da certidão superveniente e da decisão motivada. Caso o prazo legal tenha sido regularmente concedido e não atendido, deverão ser aplicadas as consequências previstas na LC nº 123/2006 e no edital.

3.4. DA PROPOSTA COMERCIAL E DA IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO

A proposta readequada da vencedora reproduz o item licitado, no valor unitário de R$ 353,33 e global de R$ 176.665,00, sem identificar fabricante ou modelo específico de escavadeira. A ata igualmente registra "N/C" nos campos de modelo e marca. O edital, porém, não impôs apresentação prévia de documentação de propriedade ou indicação obrigatória de fabricante/modelo para

Protocolo: 15906/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 3ad0c7d5a8eee57eb152580cf00cf1d7

habilitação; não se pretende, portanto, criar exigência não prevista.

A questão ganha importância apenas se a Administração utilizar a proposta genérica como justificativa para superar a insuficiência do atestado. A capacidade demonstrada deve ter relação concreta com a prestação licitada, e a futura execução fica vinculada à disponibilização de escavadeira hidráulica de 12 a 20 toneladas, operador e combustível, no prazo editalício de 24 horas, sem subcontratação. Se houver dúvida objetiva sobre a correspondência do equipamento ofertado, cabe esclarecimento em diligência, sem modificação do objeto ou do preço.

3.5. DO DEVER DE JULGAMENTO OBJETIVO, MOTIVAÇÃO E DILIGÊNCIA EFETIVA

O item 10.35 do edital determina o exame da adequação da proposta ao objeto e da habilitação; os itens 12.4.6.11, 12.4.6.12 e 24.12 autorizam o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos e exigem decisão fundamentada e registrada. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 distingue esclarecimento sobre fatos existentes de alteração substancial ou criação de condição nova após o prazo.

A ata registra aceitação da proposta em 28/10/2026, às 14h32min18s, e habilitação em 28/10/2026, às 15h03min08s, mas não explicita avaliação técnica circunstanciada de equivalência entre motoniveladora e escavadeira hidráulica. A ausência de fundamentação específica é especialmente relevante porque a divergência recai sobre o único requisito de qualificação técnica previsto no item 12.4.4.

Não se trata de exigir formalismo incompatível com a competitividade. Ao contrário: aceitar que "máquina pesada" ou "serviços de terraplenagem" sejam equivalentes, sem demonstração verificável, compromete a objetividade do julgamento e a isonomia entre licitantes que precisaram comprovar aptidão para o objeto real. O menor preço não afasta a verificação da capacidade técnica; a proposta mais vantajosa há de ser também apta à contratação.

A Administração deve enfrentar, expressamente, cada questão formulada: (i) qual característica operacional torna a motoniveladora do atestado compatível com escavadeira hidráulica de 12 a 20 toneladas; (ii) quais documentos preexistentes embasaram

Protocolo: 15906/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 3ad0c7d5a8eee57eb152580cf00cf1d7

essa conclusão; (iii) qual a situação da CND municipal e eventual regularização; e (iv) quais diligências foram realizadas e respectivas conclusões, disponibilizando-as aos interessados.

4. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

A habilitação da empresa TERRAPLANAGEM PAI E FILHOS LTDA depende do atendimento material das condições editalícias. A documentação de habilitação revela experiência em motoniveladora, enquanto o objeto contratual exige escavadeira hidráulica com faixa de tonelagem determinada. Sem fundamentação técnica idônea da equivalência, a aceitação do atestado não oferece base suficiente para concluir pelo preenchimento do item 12.4.4, "a".

O julgamento também deve enfrentar a certidão municipal expirada, respeitando a regularização favorecida da microempresa. Eventual diligência não representa autorização para refazer, a posteriori, o histórico técnico da licitante; serve para esclarecer condição já existente e documentada no momento juridicamente relevante.

Por essas razões, impõe-se a revisão administrativa da habilitação e, em consequência, dos atos dela dependentes, com preservação dos atos aproveitáveis e reexame das propostas remanescentes na ordem de classificação, se necessário, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

5. DOS PEDIDOS

a) o CONHECIMENTO do recurso, diante da intenção recursal tempestivamente manifestada pela RAMP em 28/10/2026, deferida pelo sistema, e da apresentação das razões no prazo final de 03/11/2026, às 23h59;

b) o PROVIMENTO do recurso para reformar a decisão que habilitou a TERRAPLANAGEM PAI E FILHOS LTDA, em razão da ausência de demonstração suficiente de compatibilidade operacional entre os serviços de MOTONIVELADORA certificados e os serviços de ESCAVADEIRA HIDRÁULICA DE 12 A 20 TONELADAS exigidos no item 12.4.4, "a", com a consequente INABILITAÇÃO, caso não exista comprovação material idônea de requisito preexistente;

Protocolo: 15906/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 3ad0c7d5a8eee57eb152580cf00cf1d7

c) subsidiariamente ao pedido anterior, a conversão do julgamento em DILIGÊNCIA TÉCNICA, para análise efetiva e motivada do atestado emitido pela ALDEIA PEDRA AZUL S/A, com esclarecimento de seu alcance, autenticidade, legitimidade do emissor e elementos operacionais preexistentes que poderiam justificar eventual equivalência, assegurando vista e contraditório aos demais licitantes;

d) a verificação formal da CERTIDÃO MUNICIPAL nº 10682/2026, emitida em 19/08/2026 e com validade de 60 dias, identificando-se a documentação vigente ou o procedimento de regularização fiscal aplicado à vencedora, com observância da LC nº 123/2006 e do item 12.4.6.7, bem como adoção da consequência legal em caso de ausência de regularização tempestiva;

e) a apresentação, mediante registro no processo e disponibilização aos interessados, de DECISÃO EXPRESSA E CIRCUNSTANCIADA sobre a compatibilidade operacional do atestado, a situação da certidão fiscal e as eventuais diligências, vedada a mera ratificação genérica da habilitação;

f) sendo reconhecida a inabilitação da primeira colocada, a convocação da licitante remanescente na ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, com exame de sua proposta e habilitação, sem adjudicação automática à Recorrente;

g) a manutenção do EFEITO SUSPENSIVO do recurso até decisão final da autoridade competente, na forma do item 8.2.7 do edital e do art. 168 da Lei nº 14.133/2021;

h) caso não haja reconsideração, o encaminhamento motivado à AUTORIDADE SUPERIOR, na forma legal, com integral disponibilização dos elementos indispensáveis à defesa dos interesses da Recorrente.

Termos em que, Pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 03 de novembro de 2026.

RAMP TRANSPORTES LTDA:43023840000182

Assinado de forma digital por RAMP TRANSPORTES LTDA:43023840000182
Dados: 2026.11.03 17:54:21 -03'00'

RAMP TRANSPORTES LTDA
JOÃO BATISTA PERES
Sócio-administrador

Protocolo: 15906/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 3ad0c7d5a8eee57eb152580cf00cf1d7